

### NOVOS TEMAS

#### ⊙ Tema 1334 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o vale-transporte pago em pecúnia íntegra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/2025 e finalizada em 25/3/2025 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 386/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**REsp 2126604/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze  
Data da afetação: 28/04/2025

**REsp 2116965/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze  
Data da afetação: 28/04/2025

[TEMA 1334 – STJ](#)

#### ⊙ Tema 1335 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/2025 e finalizada em 25/3/2025 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 679/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**REsp 2179065/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze  
Data da afetação: 28/04/2025

**REsp 2179067/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze  
Data da afetação: 28/04/2025

**REsp 2170834/SP**

Tribunal de origem: TRF3  
Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze  
Data da afetação: 28/04/2025

[TEMA 1335 – STJ](#)

#### ⊙ Tema 1336 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 e finalizada em 15/4/2025 (Terceira Seção).

**Vide Controvérsia n. 701/STJ.**

**Informações complementares:** Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

**REsp 2195928/SP**

Tribunal de origem: TJSPRGL  
Relator: Min. Sebastião Reis Júnior  
Data da afetação: 28/04/2025

**REsp 2195927/SP**

Tribunal de origem: TJSPRGL  
Relator: Min. Sebastião Reis Júnior  
Data da afetação: 28/04/2025

[TEMA 1336 – STJ](#)

### ACÓRDÃO PUBLICADO

#### ⊙ Tema 816 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 816. Direito tributário. ISS. Subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do imposto na industrialização por encomenda. Materiais fornecidos pelo contratante. Etapa intermediária de ciclo produtivo de mercadoria. Impossibilidade. Fixação do limite de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória.

**1.** A solução da controvérsia quanto à incidência do ISS, nos termos do subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03, na industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante, passa pela identificação do papel que essa atividade tem na cadeia econômica. Se o objeto retorna à circulação ou à industrialização após a industrialização por encomenda, essa atividade representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante, não estando, portanto, sujeita ao ISS.

**2.** As multas tributárias moratórias decorrem do simples atraso no pagamento do tributo. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adota-se o patamar de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória.

**3.** Foram fixadas as seguintes teses para o Tema nº 816: "1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário". 4. Recurso extraordinário provido. 5. Modulação dos efeitos da decisão nos termos da ata de julgamento.

**Relator: Min. Dias Toffoli**

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/05/2015  
Data do julgamento de mérito: 26/02/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 30/04/2025

[TEMA 816 – STF](#)

#### ⊙ Tema 1383 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Revogação de jurisprudence de benefício fiscal. Anterioridade tributária. Reafirmação de jurisprudência.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que anulou autos de infração fiscal relativos ao recolhimento a menor de ICMS, realizados com base em benefício fiscal revogado. Isso ao fundamento de que a supressão ou a redução de benefício tributário deve observar a anterioridade tributária.

**II.** Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário.

**III.** Razões de decidir 3. No julgamento de Agravo em Embargos de Divergência no RE 564.225, o STF afirmou "que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos", observadas as exceções expressas na Constituição. 4. O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro. Precedentes.

**IV.** Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário provido, com afastamento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Tese de julgamento: "O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo".

**Relator: Ministro Presidente**

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/03/2025  
Data do julgamento de mérito: 21/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/04/2025

[TEMA 1383 – STF](#)

### TEMAS FINALIZADOS

#### ⊙ Tema 1118 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCARGOS TRABALHISTAS GERADOS POR INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA. ADC 16 E RE 760.931. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO GENÉRICA DE CULPA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DÉBITOS DE TERCEIRIZADOS AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA PREMISSE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

**I.** CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto para discutir a possibilidade de transferência do ônus da prova à Administração Pública quanto à comprovação de ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em contratos de prestação de serviços, visando à atribuição de responsabilidade subsidiária.

**II.** QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, nos casos de inadimplemento de encargos trabalhistas por empresa prestadora de serviços, a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente com base em inversão do ônus da prova, independentemente de comprovação de culpa in vigilando ou in eligendo.

**III.** RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a transferência automática da responsabilidade de conduta negligente na fiscalização dos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços. 4. Nos precedentes fixados no RE 760.931 (Tema 246/RG) e na ADC 16, a Corte destacou a necessidade de prova da conduta culposa da Administração Pública, afastando a aplicação de inversão do ônus probatório para fundamentar a responsabilização subsidiária. 5. O reconhecimento da culpa exige demonstração específica de que a Administração, mesmo após ter sido notificada formalmente sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, permaneceu inerte, omitindo-se em adotar as providências cabíveis para assegurar a regularidade contratual.

**IV.** DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido, com afastamento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Tese de julgamento: "1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescente imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele incorrido e a conduta omissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança e higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente conveniado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019/74. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei n. 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."

**Relator: Min. Nunes Marques**

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/12/2020  
Data do julgamento de mérito: 13/02/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 15/04/2025  
Data do trânsito em julgado: 29/04/2025

[TEMA 1118 – STF](#)

#### ⊙ Tema 25 IRDR – TJMG. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é aplicável ao que tangente aos direitos estabelecidos para a falta de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional os servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008.

**Tese firmada: I.** A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é aplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do estágio necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

**II.** O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

**III.** Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tangente à definição de "formação complementar" é inabizível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

**IV.** A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

**Anotações Nugepnac:** Tese firmada alterada por meio dos Embargos de Declaração 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.

**IRDR1.0000.16.049047-0/001**

Relator: Des. Afrânio Vilela  
Data de admissão: 10/07/2017  
Data de julgamento de mérito: 19/09/2018  
Data de publicação de acórdão de mérito: 26/11/2018  
Data de publicação dos embargos de declaração: 22/07/2019  
Data do trânsito em julgado: 29/04/2025

[TEMA 25 IRDR – TJMG](#)